



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.496/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Silvinho Leite, que institui o Programa “Cuida Mais” - programa de capacitação continuada para profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais equipamentos da rede municipal de saúde do Município de São Paulo, voltado ao atendimento qualificado de pessoas com deficiência e idosos.

Segundo a propositura, o Programa tem como objetivos: I - Capacitar os profissionais para identificar e atender adequadamente as necessidades específicas de pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e múltipla; II - Aprimorar o atendimento à população idosa, considerando as particularidades do processo de envelhecimento e as condições crônicas de saúde; III - Promover a acessibilidade comunicacional, atitudinal e arquitetônica nos serviços de saúde; e IV – Melhorar o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais equipamentos da rede municipal de saúde do município de São Paulo, para os pacientes que possuem algum tipo de comorbidade e maiores dificuldades de atendimento, como doenças que o idoso ou deficiente não possuem capacidade intelectual.

Ainda, dispõe que o Programa será composto por cursos, oficinas, treinamentos práticos e atividades de educação permanente, abrangendo, no mínimo, os seguintes conteúdos: I - Legislação vigente sobre os direitos das pessoas com deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e dos idosos (Estatuto da Pessoa Idosa); II - Técnicas de comunicação acessível, incluindo Língua Brasileira de Sinais (Libras) básica; III - Uso de tecnologias assistivas e adaptações para atendimento; IV - Protocolos de atendimento humanizado e acolhimento; V - Identificação de sinais de violência, negligência e abandono; e VI - Cuidados específicos relacionados à saúde mental, mobilidade reduzida e doenças crônicas prevalentes nesses grupos.

Também enuncia que a capacitação será obrigatória para todos os profissionais que atuam no atendimento direto ao público, nas UBS e demais equipamentos da rede municipal de saúde do Município de São Paulo, incluindo: I - Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem; II - Agentes comunitários de saúde; III - Recepcionistas e equipe administrativa; e IV - Profissionais de apoio e segurança.

Por fim, destaca que o Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com: I - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência; II - Coordenação de Políticas para a Pessoa Idosa; III - Instituições de ensino superior e técnico; e IV - Organizações da sociedade civil especializadas.



Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Nesse aspecto, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em que se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

No mesmo sentido, o Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 9 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Outrossim, as ações de amparo à população vulnerável encontram fundamento em nossa Constituição Federal, que, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar os mais vulneráveis:

“Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança **proteção social como direito de cidadania** de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, **deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:**

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que **assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho**, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de **pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade,**”
(negritos nossos)

Releva notar que a proposta se coaduna com o dever do Poder Público de proteção dos idosos, sujeitos a quem se determina seja dada proteção especial.

Especificamente sobre os idosos, a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo desses sujeitos especiais, nos seguintes termos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”



No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei (...)”

Cite-se, ainda, na esfera federal, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, e, no âmbito local, a Lei Municipal nº 13.834/04, que institui a Política Municipal do Idoso, cujo art. 4º fixou, dentre seus princípios, a dignidade e o bem-estar social dos idosos, bem como a promoção da autonomia e participação do idoso na sociedade. *In verbis*:

“Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I – cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

(...)”

Oportuno consignar as ponderações do STF acerca da tutela da dignidade do idoso:

“Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desprezar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º) (HC 83.358/SP)

No que tange às pessoas com deficiência, a propositura encontra consonância com o art. 23, inciso II, da Constituição, que afirma ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**



Nesse aspecto, cumpre observar que o art. 226, da Lei Orgânica, também ampara a presente propositura:

“Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.”

Resta claro, portanto, que a presente propositura está em consonância com o nosso ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em